## O recurso a subcontratados para efeitos de habilitação e qualificação



O Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/ 2008, de 29 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto--lei n.º 278/2009, de 02 de Outubro, prevê a possibilidade dos concorrentes num procedimento de concurso público ou os candidatos num procedimento de concurso limitado por prévia qualificação, em ambos os casos, com vista à celebração dum contrato de empreitada de obras públicas, se habilitarem no concurso público com recurso ao alvará de terceiros que pretendam subcontratar e no concurso limitado se aproveitarem da capacidade técnica desse terceiro para preencherem os requisitos relativos a essa mesma capacidade.

No concurso público, para que o concorrente se aproveite da habi-

litação de terceiro, basta que, além do referido alvará da entidade a subcontratar, apresente um compromisso incondicional de realização da obra emitido pelo futuro subcontratado, desde que os trabalhos que se identifique na proposta como sendo a executar pelo subcontratado sejam subsumíveis na respectiva habilitação emitida pelo InCI, I. P. (art. 81.°, n.° 3 do CCP). Também no concurso limitado por prévia qualificação é permitido ao candidato socorrer-se da capacidade técnica de terceiro que se comprometa subcontratar para preencher os requisitos de capacidade técnica exigidos no programa do procedi-

Efectivamente, em matéria de capacidade técnica, num concurso limitado, pode ser exigido aos candidatos, designadamente, que façam prova da sua experiência curricular na execução de obras similares à obra concursada, que tenham nos seus quadros recursos humanos com determinadas qualificações e experiência, que possam afectar à obra determinados equipamentos, que possuam determinada capacidade organizacional, nomeadamente, no que tange à existência de sistemas de controlo de qualidade e capacidade para adoptarem medidas de gestão ambiental na execução do contrato a celebrar (art. 165.º, n.º 1 al. a) a e) do CCP).

Verifica-se, pois, que o CCP, dando, aliás, cumprimento à Directiva Comunitária 2004/18, de 31 de Março,

do Parlamento e do Conselho, permite que o concorrente num concurso público ou um candidato num concurso limitado por prévia qualificação se façam valer das valências de terceiros sem as quais não teriam habilitação para concorrer ou capacidade técnica para se candidatarem. Acontece que, se tal bem se percebe por ser normal que uma empresa com habilitação de empreiteiro geral recorra a terceiros com "menos" alvará, mas com alguma subcategoria que aquela não detenha. Já não se compreende tão bem - nem foi o que se quis - que um empreiteiro com um alvará "menos musculado" se habilite através dum empreiteiro com um alvará de classe superior, propondo-se subcontratá-lo, mas que este depois não chegue a entrar em obra, apresentando a posteriori o adjudicatário, já em fase de execução da obra, um subempreiteiro menos qualificado e muitas vezes sem habilitação para os trabalhos.

O que faz com que, naqueles concursos, as mais das vezes se verifique que desde o empreiteiro adjudicatário ao subempreiteiro em obra, nenhum executor tem habilitação (alvará) ou capacidade técnica para executar os trabalhos concursados. (continua na próxima edição da revista Pedra & Cal)

A. JAIME MARTINS, Advogado ATMJ – Sociedade de Advogados, RL a.jaimemartins@atmj.pt